

Bruxelas, 27 de julho de 2026
(OR. en)

12145/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0224 (NLE)**

**UK 158
UD 219**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 403 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, relativamente a uma declaração comum sobre a aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 403 final.

Anexo: COM(2026) 403 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.7.2026
COM(2026) 403 final

2026/0224 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, relativamente a uma declaração comum sobre a aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹ («Acordo de Saída»), relativamente a uma declaração comum da União e do Reino Unido no âmbito do Comité Misto sobre a aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor², que faz parte integrante do Acordo de Saída.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e Quadro de Windsor

O Acordo de Saída estabelece as disposições para a saída ordenada do Reino Unido da União e da Euratom, tendo entrado em vigor em 1 de fevereiro de 2020. Em 27 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido chegaram a um acordo político de princípio sobre o Quadro de Windsor. Em 24 de março de 2023, o Comité Misto criado pelo Acordo de Saída adotou as novas disposições relativas ao Quadro de Windsor. Ambas as Partes acordaram em aplicar plena, atempada e escrupulosamente o Quadro de Windsor.

2.2. Comité Misto

O Comité Misto criado nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída inclui representantes da União e do Reino Unido. É copresidido pela União e pelo Reino Unido. O anexo VIII do Acordo de Saída estabelece o regulamento interno do Comité Misto. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, ou a pedido da União ou do Reino Unido, fixando o calendário e a ordem de trabalhos das reuniões por mútuo consentimento. Em conformidade com o artigo 166.º, n.º 3, do Acordo de Saída, o Comité Misto adota as suas decisões por mútuo consentimento.

As funções do Comité Misto estão estabelecidas no artigo 164.º do Acordo de Saída e consistem principalmente em:

- supervisionar a execução e a aplicação do Acordo diretamente ou através do trabalho dos comités especializados sob a sua égide,
- adotar decisões e recomendações, incluindo alterações do Acordo nos casos nele previstos,
- prevenir problemas e resolver diferendos que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação do Acordo.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Na sua próxima reunião, a União e o Reino Unido deverão fazer uma declaração comum sobre a aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor («ato previsto»).

¹ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign.

² Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, ([JO L 102 de 17.4.2023, p. 87](https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2023/102/oj)).

O ato previsto tem por objetivo clarificar que as disposições do artigo 5.º do Quadro de Windsor relacionadas com o pagamento, a cobrança e a transferência de direitos aduaneiros sobre mercadorias introduzidas por transporte direto na Irlanda do Norte a partir de outra parte do Reino Unido, ou a partir de um território que não a União ou outra parte do Reino Unido, e em relação às quais, respetivamente, exista ou não o risco de transitarem posteriormente para a União, são igualmente aplicáveis a uma taxa de tratamento estabelecida pelo direito da União para cobrir os custos dos serviços prestados para tratar os pedidos de introdução em livre prática de mercadorias vendidas no âmbito do regime de vendas à distância.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

3.1. Artigo 5.º do Quadro de Windsor

O artigo 5.º, n.º 1, do Quadro de Windsor prevê que não são devidos direitos aduaneiros sobre mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte a partir de outra parte do Reino Unido por meio de transporte direto, e em relação às quais não exista o risco de transitarem posteriormente para a União, quer em si quer como parte de outras mercadorias após transformação. Prevê igualmente que os direitos aduaneiros relativos à introdução de mercadorias por transporte direto na Irlanda do Norte não provenientes da União ou de outra parte do Reino Unido e em relação às quais não exista o risco de transitarem posteriormente para a União, quer em si quer como parte de outras mercadorias após transformação, são os direitos aplicáveis no Reino Unido.

O objetivo desta disposição é assegurar que nenhuma mercadoria introduzida por transporte direto na Irlanda do Norte e em relação à qual não exista o risco de transitar posteriormente para a União, quer em si quer como parte de outra mercadoria após transformação, seja sujeita a encargos financeiros impostos pelo direito aduaneiro da União que estejam diretamente relacionados com a introdução em livre prática dessa mercadoria na Irlanda do Norte.

Neste contexto, é necessário clarificar, através de uma declaração comum a emitir pela União e pelo Reino Unido no âmbito do Comité Misto, que o artigo 5.º, n.º 1, do Quadro de Windsor deverá ser entendido como sendo igualmente aplicável a qualquer taxa de tratamento imposta pelo direito da União para cobrir os custos dos serviços prestados para o tratamento de pedidos de introdução em livre prática de mercadorias vendidas à distância, em especial no que diz respeito à verificação dos dados facultados, à realização de análises de risco, bem como de controlos documentais e físicos, quando necessário.

Além disso, o artigo 5.º, n.º 6, do Quadro de Windsor prevê que, caso sejam cobrados direitos aduaneiros pelo Reino Unido em conformidade com a legislação aduaneira pertinente da União, os mesmos não sejam transferidos para a União. Esta disposição prossegue, portanto, o objetivo de assegurar que as receitas de eventuais encargos financeiros previstos pelo direito aduaneiro da União que estejam diretamente ligados à introdução em livre prática de mercadorias na Irlanda do Norte permaneçam no Reino Unido. Neste contexto, a declaração comum prevista esclarece que o artigo 5.º, n.º 6, do Quadro de Windsor deverá ser entendido como sendo igualmente aplicável, na sua totalidade, aos produtos sujeitos a uma taxa de tratamento do tipo referido no parágrafo anterior.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

O Comité Misto é uma instância instituída por um acordo, nomeadamente o Acordo de Saída.

O ato previsto constitui um ato que produz efeitos jurídicos, na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo de Saída.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

O principal objetivo e o teor do ato previsto dizem respeito à clarificação da interpretação comum da União e do Reino Unido relativamente à aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor, que faz parte integrante do Acordo de Saída.

A celebração do Acordo de Saída teve por base o artigo 50.º, n.º 2, do TUE.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 50.º, n.º 2, do TUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deverá ser o artigo 50.º, n.º 2, do TUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Para efeitos de segurança jurídica e de transparência, é conveniente publicar a declaração comum da União e do Reino Unido no *Jornal Oficial da União Europeia* após esta ter sido efetuada no âmbito do Comité Misto.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, relativamente a uma declaração comum sobre a aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica³ («Acordo de Saída») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2020/135 do Conselho⁴.
- (2) Nos termos do artigo 182.º do Acordo de Saída, o Quadro de Windsor⁵ faz parte integrante do Acordo.
- (3) Na próxima reunião do Comité Misto, a União e o Reino Unido deverão efetuar uma declaração comum sobre a aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor.
- (4) A declaração comum tem por objetivo clarificar que as disposições do artigo 5.º do Quadro de Windsor relacionadas com o pagamento, a cobrança e a transferência de direitos aduaneiros sobre mercadorias introduzidas por transporte direto na Irlanda do Norte a partir de outra parte do Reino Unido, ou a partir de um território que não a União ou outra parte do Reino Unido, e em relação às quais, respetivamente, exista ou não o risco de transitarem posteriormente para a União, são igualmente aplicáveis a uma taxa de tratamento estabelecida pelo direito da União para cobrir os custos dos serviços prestados para tratar os pedidos de introdução em livre prática de mercadorias vendidas no âmbito do regime de vendas à distância.
- (5) A declaração comum prevista da União e do Reino Unido, se for efetuada no âmbito do Comité Misto, constituirá um ato que produz efeitos jurídicos, na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

³ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign.

⁴ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/135/oj>).

⁵ Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, ([JO L 102 de 17.4.2023, p. 87](http://data.europa.eu/eli/dec/2023/174/oj)).

- (6) Por conseguinte, é necessário definir a posição a tomar, no âmbito do Comité Misto, no que diz respeito à declaração comum da União e do Reino Unido sobre a aplicação do artigo 5.º do Quadro de Windsor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Comité Misto»), baseia-se no projeto de declaração comum da União e do Reino Unido que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

Podem ser acordadas pequenas alterações técnicas da posição definida no projeto de declaração comum da União e do Reino Unido que acompanha a presente decisão, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*